



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2859/2024/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.104418/2024-81

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre matéria disciplinar.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).
- 2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.3. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- 2.4. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC).
- 2.5. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP).
- 2.6. Regimento Geral da UFVJM.
- 2.7. Estatuto da UFVJM.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 3.1. Trata-se de questionamento sobre a possibilidade de aplicação do afastamento cautelar de cargo, previsto no art. 147 da Lei nº 8.112/90, à função de Coordenador de curso de Instituição Federal de Ensino Superior (IFES).
- 3.2. A pergunta foi endereçada diretamente à CGUNE por mensagem eletrônica (3225504). Em atendimento ao pedido de orientação, segue a análise da matéria. É o relato.

4. ANÁLISE

4.1. A consulente narra que existe na IFES a função de Coordenador de Curso. A designação é resultado de processo eleitoral interno entre os professores de magistério superior. O titular tem acesso aos instrumentos de avaliação de ensino, os quais servem de ferramenta para os discentes valorarem as atividades pedagógicas e os docentes, inclusive para relato de condutas irregulares. Nessa toada, segundo investigação preliminar, consta a acusação de casos de assédio moral e sexual de suposta autoria do Coordenador de Curso, porém eles foram ocultados em tese pelo comissionado. Daí advém a seguinte dúvida:

Considerando que o acusado ocupa atualmente a função de Coordenador de Curso e que, a princípio, não é possível promover a sua dispensa de tal função. Caso reste demonstrado que sua permanência em tal função pode oferecer risco para a instrução processual, é possível afastá-lo, com fundamento no art.147 da Lei n.º 8.112, apenas da função gratificada, mantendo-se as atividades inerentes ao seu cargo de Professor do Magistério Superior?

4.2. O art. 147 da Lei nº 8.112/90 diz:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

4.3. A consulente informa que a reitoria da IFES promoveu, antes das providências correccionais,

o afastamento do suspeito com fulcro no art. 45 da Lei nº 9.784/99, o qual perdurou 90 dias, como medida de gestão.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

4.4. Após a regular investigação preliminar sumária, concluiu-se pela necessidade de instauração de PAD.

4.5. Com espeque nos arts. 49 e 50 do Regimento Geral da IFES c/c os arts. 36 a 41 do Estatuto, o Coordenador e o Vice-Coordenador de Curso são eleitos para mandato bienal, permitida uma reeleição, pelos votos de seus pares.

Regimento Geral

Art. 49. A coordenação didática e pedagógica de cada curso será exercida pelo respectivo Colegiado conforme estabelecido em seu regimento.

Art. 50. Cada Colegiado de Curso terá um Coordenador e um Vice-Coordenador, eleitos, conforme Estatuto da UFVJM.

Parágrafo único. A composição e eleição dos membros dos colegiados dos cursos de Graduação seguem o estabelecido nos Artigos 36 a 41 do Estatuto da UFVJM.

Art. 51. São atribuições dos Colegiados de Curso:

I – coordenar o Processo Eleitoral para eleger o Coordenador e o Vice-Coordenador;

II – propor ao Conselho de Graduação a elaboração, acompanhamento e revisão dos projetos pedagógicos;

III – orientar, coordenar e avaliar as atividades pedagógicas, buscando compatibilizar os interesses e as especificidades dos cursos atendidos pelo colegiado;

IV– decidir sobre as questões referentes à matrícula, reopção, dispensa e inclusão de atividades acadêmicas curriculares, transferência, continuidade de estudos, obtenção de novo título e outras formas de ingresso, bem como das representações e recursos contra matéria didática, obedecida à legislação pertinente;

V – propor ao Departamento ou órgão equivalente que ofereça disciplinas ao curso, modificações de ementas e pré-requisitos das disciplinas do curso;

VI – providenciar a oferta semestral das disciplinas e decidir em conjunto com o Departamento ou órgão equivalente questões relativas aos respectivos horários;

VII – reportar ao órgão competente os casos de infração disciplinar;

VIII – subsidiar os órgãos superiores da Universidade sobre a política de capacitação docente;

IX– coordenar e executar os procedimentos de avaliação do curso.

Estatuto

CAPÍTULO III

DOS COLEGIADOS DE CURSOS

SEÇÃO I

DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Art. 36. A coordenação didático-científica e pedagógica de cada curso de graduação será exercida por um colegiado de curso, de acordo com o Regimento Geral, sendo integrado por:

I- coordenador do curso;

II- vice-coordenador do curso;

III- cinco docentes;

IV- três discentes;

§ 1º O coordenador, o vice-coordenador e três representantes dos docentes, constantes do inciso III, deverão estar vinculados diretamente ao curso através de departamento ou órgão equivalente.

§ 2º Os outros dois representantes docentes serão aqueles que ministram aula no curso, mas não estão vinculados diretamente a este;

§ 3º No caso de não haver professores vinculados diretamente, os cinco docentes do inciso III serão professores que lecionam disciplinas para o curso;

§ 4º Os membros constantes dos incisos I, II e III serão eleitos pelos pares com mandato de

dois anos, permitida uma reeleição.

§ 5º A representação discente (titular e suplente) será escolhida a partir de eleição entre os pares, para mandato de um ano, permitida uma recondução;

§ 6º Caso o nome de um ou mais representantes discentes não seja encaminhado dentro do prazo estabelecido pelo Colegiado, a respectiva representação não será computada para efeito de *quorum*.

§ 7º Os representantes discentes participarão da eleição para Coordenador de Curso.

§ 8º As eleições para o colegiado de curso não poderão ser realizadas em período de recesso escolar.

§ 9º Nas faltas ou impedimentos eventuais do coordenador, suas atribuições serão exercidas pelo vice-coordenador e este será, automaticamente, substituído pelo decano do Colegiado.

Art. 37. No caso de vacância do coordenador, durante a primeira metade do mandato, assumirá o vice-coordenador que, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da vacância, promoverá nova eleição para o cargo. Caso a vacância ocorra durante a segunda metade do mandato, o vice-coordenador assumirá e completará o mandato.

Parágrafo único. No caso de vacância do coordenador e do vice-coordenador, a qualquer tempo, assumirá o decano do colegiado de curso que, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da vacância, promoverá nova eleição para o cargo.

Art. 38. As atribuições e competências dos colegiados serão definidas no Regimento Geral da UFVJM e complementadas por resoluções do Consepe e regimentos de cada Unidade Acadêmica.

Art. 37. No caso de vacância do coordenador, durante a primeira metade do mandato, assumirá o vice-coordenador que, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da vacância, promoverá nova eleição para o cargo. Caso a vacância ocorra durante a segunda metade do mandato, o vice-coordenador assumirá e completará o mandato.

Parágrafo único. No caso de vacância do coordenador e do vice-coordenador, a qualquer tempo, assumirá o decano do colegiado de curso que, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da vacância, promoverá nova eleição para o cargo.

Art. 38. As atribuições e competências dos colegiados serão definidas no Regimento Geral da UFVJM e complementadas por resoluções do Consepe e regimentos de cada Unidade Acadêmica.

SEÇÃO II

DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

Art. 39. A coordenação didático-científica e pedagógica dos cursos de graduação na modalidade a distância será exercida por um órgão colegiado único para as licenciaturas e um colegiado para cada bacharelado, de acordo com o Regimento Geral, sendo integrado por:

I- coordenador(es) do(s) curso(s);

II- um representante da coordenação de tutoria;

III- dois docentes por curso de licenciatura e cinco docentes para cada bacharelado;

IV- um representante discente por curso de graduação.

§ 1º Os representantes dos docentes constantes do inciso III serão aqueles vinculados diretamente aos cursos de graduação da Diretoria de Educação Aberta e a Distância.

§ 2º Não havendo professores vinculados diretamente aos cursos, os representantes docentes do III serão professores que lecionam disciplinas para o curso.

§ 3º A condição de elegibilidade dos membros do inciso III é a de que o docente seja responsável por disciplina nos cursos a distância durante o semestre corrente ou que essa participação tenha acontecido nos dois períodos anteriores à eleição.

§ 4º Os membros constantes do inciso II e III serão eleitos pelos pares com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 5º A representação discente (titular e suplente) será escolhida a partir de eleição entre os pares, para mandato de um ano, permitida uma recondução.

§ 6º Caso o nome de um ou mais representantes discentes não seja encaminhado dentro do prazo estabelecido pelo Colegiado, a respectiva representação não será computada para *quorum*.

§ 7º A coordenação e vice-coordenação do colegiado dos cursos de licenciatura na modalidade a distância serão exercidas por coordenadores de curso eleitos pelos membros que integram o Colegiado.

§ 8º A coordenação e vice-coordenação do colegiado dos cursos de bacharelado na modalidade a distância serão exercidas pelo coordenador e vice-coordenador de curso.

§ 9º As eleições para o colegiado de curso não poderão ser realizadas em período de recesso escolar.

§ 10. Nas faltas ou impedimentos eventuais do coordenador do colegiado suas atribuições serão exercidas pelo vice-coordenador e este será, automaticamente, substituído pelo coordenador de curso com o maior tempo de exercício, no caso do colegiado das licenciaturas, ou pelo decano, no caso do colegiado dos cursos de bacharelado.

Art. 40. No caso de vacância do coordenador, durante a primeira metade do mandato, assumirá o vice-coordenador que, no prazo de sessenta dias, a contar da data da vacância, promoverá nova eleição para o cargo. Caso a vacância ocorra durante a segunda metade do mandato, o vice-coordenador assumirá e completará o mandato.

Parágrafo único. No caso de vacância do coordenador e do vice-coordenador, a qualquer tempo, assumirá o decano do colegiado de curso que, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da vacância, promoverá nova eleição para os cargos.

Art. 41. As atribuições e competências dos colegiados serão definidas no Regimento Geral da UFVJM e, no que couber complementadas por resoluções do Conselho.

(destaques meus)

4.6. A função de Coordenador de Curso permite ao titular a orientação e avaliação das atividades pedagógicas e a manifestação, como membro do colegiado, sobre representações e recursos contra matéria didática com arrimo no art. 51, III e IV, do Regimento Geral. O inciso VII do art. 51, por sua vez, imputa-lhe o dever de reportar os casos de infração disciplinar ao órgão competente (Corregedoria).

4.7. Na qualidade de autor de ilícitos administrativos, o Coordenador de Curso tem oportunidade de interferir no andamento de notícias que o prejudiquem. Em princípio, a posição traz risco concreto à instrução probatória, já que o titular dispõe de meios de constranger os alunos que presenciem o fato ou sejam vítimas dele.

4.8. O *caput* do art. 147 da Lei nº 8.112/90 alude ao afastamento do exercício do **cargo**. O vocábulo não obsta, contudo, à hipótese de afastamento de **função comissionada** com supedâneo na mesma disposição legal. Eis as razões. O cargo público é um *plus* com relação à função pública. O cargo atrela-se sempre a alguma função, mas pode haver função desvinculada de cargo. Extraí-se a noção do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.112/90.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

4.9. Para a doutrina, a função consiste no conjunto das atribuições e responsabilidades. Ela "*é a atividade em si mesma, ou seja, corresponde às inúmeras tarefas que devem ser desenvolvidas por um servidor*" (MARINELA, Fernanda. *Manual de Direito Administrativo*. Volume único. 17ª ed. São Paulo: editora JusPodivm, 2023, p. 783.). Portanto, a função preexiste ao cargo. No instante em que o legislador autoriza o afastamento do cargo, ele consente com o desligamento cautelar da função por via reflexa. Trata-se efeito lógico do ato.

4.10. A existência de função sem cargo é acidental. Depende de opção político-legislativa. Mesmo assim, não repercute no alcance da medida cautelar. Ao se referir a "cargo", o *caput* do art. 147 inclui o cargo efetivo e o cargo em comissão. O cargo de provimento efetivo enseja ao ocupante a possibilidade de estabilizar o seu vínculo com o Poder Público, o que inexistente para o cargo em comissão e a função comissionada.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 37. [omissis]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[omissis]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. (prazo 3 anos - vide EMC nº 19)

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

[omissis]

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

4.11. Nessa toada, a distinção entre o cargo em comissão e a função de confiança reside nos requisitos para a investidura. O primeiro é franqueado a servidores e não servidores; a segunda, somente a servidores efetivos. No mais, o regime jurídico é igual, pois nenhum deles oferece estabilidade ao titular, bem como ambos se sujeitam à pena de destituição.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; (Vide ADPF nº 418)

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

4.12. Disso decorrem duas conclusões. De um lado, é forçoso reconhecer que não se pode dar mais garantia aos cargos e funções comissionados do que aos cargos efetivos. Noutras palavras, não se privilegia o precário em face do estável. Por outro lado, não se desigualam aqueles que se encontrem em situações equivalentes. Por isso, descabe pensar que a medida aplica-se para o cargo em comissão, mas não opera para funções de confiança.

4.13. Como resultado do raciocínio, entende-se que a redação do *caput* do art. 147 da Lei nº 8.112/90 diz menos do que quer. Impende interpretá-lo extensivamente para inclusão das funções de confiança. Atende-se assim à razoabilidade sob o aspecto da adequação lógica, a fim de prevenir-se a arbitrariedade.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem

comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

[omissis]

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

4.14. Destarte, em diálogo de fontes, pode-se aproveitar o preceito do art. 3º do CPP, haja vista a proximidade axiológica do direito processual penal com o direito processual administrativo sancionador.

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

4.15. Por fim, há que se considerar que sendo o afastamento cautelar uma medida excepcional adotada para evitar que o servidor venha a influir na apuração da irregularidade. Caso o afastamento momentâneo da função comissionada e o retorno para o exercício apenas do cargo público efetivo seja suficiente para garantir a finalidade da medida, considera-se que esta seja a decisão mais adequada à luz do menor prejuízo para o serviço público. Entretanto, destaca-se que há necessidade da devida motivação do ato, apontando os atos de influência que deixarão de ocorrer com a decretação do afastamento cautelar da função comissionada. Com relação às funções de confiança não resguardadas por "mandato", nada obsta à autoridade avaliar a conveniência e oportunidade de simplesmente dispensar o servidor efetivo da função com fulcro no art. 35, I, da Lei nº 8.112/90, conforme as peculiaridades do caso concreto.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, recomendo a fixação da seguinte tese: "*O afastamento cautelar previsto no caput do art. 147 da Lei nº 8.112/90 pode ser aplicado apenas à função de confiança, sempre que a medida for suficiente para garantir que o servidor não interfira na apuração da irregularidade*".

5.2. Por fim, proponho a submissão da proposta à sra. Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal para apreciação.

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 11/10/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3379034 e o código CRC A3E68444



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2859/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 11/10/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3389344 e o código CRC ACDED82A

Referência: Processo nº 00190.104418/2024-81

SEI nº 3389344



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2859/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3379034), aprovada pelo Despacho CGUNE 3389344.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.
3. Havendo concordância, sugere-se o encaminhamento dos autos à CGSSIS, para resposta à unidade consulente, e a devolução dos autos à CGUNE, para inclusão da referida Nota Técnica na Base de Conhecimento da CGU



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 11/10/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3389483 e o código CRC 3CE5AF57

Referência: Processo nº 00190.104418/2024-81

SEI nº 3389483



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2859/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3379034), aprovada pelos Despachos CGUNE 3389344 e DICOR 3389483.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 22/10/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/> conferir informando o código verificador 3389733 e o código CRC 6FF5FEFC

Referência: Processo nº 00190.104418/2024-81

SEI nº 3389733